



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014781-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante NETWORKING CAMPINAS EVENTOS E MIDIA LTDA - ME, são agravados ALEXANDRE EDUARDO FERNANDES e RICARDO CALDAS JIMENES AMADOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2014781-22.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs).

Agravante: Networking Campinas Eventos e Midia Ltda - ME.

Agravado: Alexandre Eduardo Fernandes e outro.

Voto nº 31.454

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a preliminar de perda do objeto e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de cessação de atividades da requerida "Brasil do Bem" que utilizem método semelhante ao da requerente BNI. A extinção das atividades da franquia "Brasil do Bem" retira o interesse processual na cessação de suas atividades. A responsabilidade societária não se confunde com a responsabilidade por concorrência desleal. Litigância de má-fé não caracterizada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 740/711 dos autos de origem que acolheu a preliminar de perda do objeto e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido para que os requeridos cessem “*quaisquer atividades da requerida BRASIL DO BEM que utilize método análogo ou semelhante daquele praticado pela Requerente BNI.*”

Insurgiu-se o agravante, alegando, em síntese, que a “BRASIL DO BEM” permanece ativa, conforme pesquisa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e JUCESP; o único documento a embasar a decisão agravada é instrumento particular, celebrado e assinado posteriormente ao ajuizamento da ação, sobre o qual pairam dúvidas pertinentes à veracidade do seu conteúdo, pois totalmente unilateral; ainda que se considerasse a extinção definitiva da empresa BRASIL DO BEM, subsistiria as razões da inicial, pois, conforme provas inicialmente apresentadas, os agravados, mesmo cientes de tal proibição, valeram-se de toda a expertise, conexões e informações de potenciais clientes obtidas através do BNI PLANALTO PAULISTA, para sequenciar novo sistema de franquias, cujo funcionamento é idêntico ou, no mínimo, similar ao do BNI, e, portanto, incontroversa a concorrência desleal.

Mesmo que o Agravado ALEXANDRE tenha saído do quadro societário da “BRASIL DO BEM”, conforme se verifica da ficha de breve relato junto a JUCESP, aos 24/08/2022, sua responsabilidade permanece ativa por 02 (dois) anos, conforme previsto no art. 1.032 do Código Civil.

Postulou, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso *“para que seja revogada a decisão agravada, e mantido o pedido da Inicial, qual seja: - Condenação dos Requeridos para que cessem definitivamente a prática de concorrência desleal em todas as suas modalidades, cessando ainda quaisquer atividades da Requerida BRASIL DO BEM que utilize método análogo*

ou semelhante daquele praticado pela Embargante e BNI”.

Indeferido o efeito suspensivo almejado (fls. 205/207).

Contraminuta a fls. 210/216.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a autora pede *“para que os Requeridos cessem definitivamente a prática de concorrência desleal em todas as suas modalidades, cessando ainda quaisquer atividades da Requerida BRASIL DO BEM que utilize método análogo ou semelhante daquele praticado pela Requerente e BNI, bem como cessem a transmissão de informações sigilosas obtidas da Requerente e BNI, sob pena do pagamento de multa diária por descumprimento, sugerindo nesta oportunidade a fixação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, além ainda de serem condenados a indenizarem as perdas e danos causadas à Requerente, que deverá ser arbitrado em liquidação de sentença com a apresentação pelos Requeridos dos relatórios completos de faturamentos obtidos desde o ingresso no BRASIL DO BEM”.*

Os réus informaram que a franquia da empresa *“BRASIL DO BEM”* constituída em Campinas/SP está extinta desde 06/12/2023 – data em que se deu oficialmente o encerramento de suas atividades, conforme *“Termo de Rescisão de Franquia e Quitação Mútua”*, razão pela qual a autora carece de interesse processual quanto

ao pedido de cessação das atividades da empresa “BRASIL DO BEM” unidade Campinas/SP.

O interesse de agir significa a necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material pretendido, além da adequação à causa, do procedimento e do provimento, possibilitando a atuação da vontade concreta da lei, segundo os parâmetros do devido processo legal.

Segundo o conceito sugerido pelo Código Processual Civil, o interesse de agir surge da necessidade de se obter a proteção ao direito material perante o Poder Judiciário, ao fito de evitar um possível prejuízo.

Em outras palavras, o interesse de agir caracteriza-se pela utilidade e necessidade de proteção jurisdicional.

No caso em apreço, tendo os réus comprovado o fim da franquia “Brasil do Bem”, unidade Campinas Iguatemi, conforme termo de rescisão de fls. 458/461, carece a autora de interesse processual quanto ao pedido de cessação de “*quaisquer atividades da Requerida BRASIL DO BEM que utilize método análogo ou semelhante daquele praticado pela Requerente e BNI*” (art. 485, VI, Código de Processo Civil), já que o provimento mandamental se tornou desnecessário.

Anota-se que a ficha cadastral juntada pela agravante (fl. 708 dos autos de origem, informando situação cadastral “ativa” da empresa “Brasil do Bem”, unidade Campinas, é datada de

06/12/2022, enquanto o termo da rescisão é de 02/01/2024.

Além disso, a responsabilidade aventada no artigo 1.032 do Código Civil diz respeito à resolução da sociedade em relação a um sócio e não àquela decorrente de atos de concorrência desleal.

Por fim, ao contrário do postulado pelos agravados, não há falar em condenação por litigância de má-fé da agravante, não se vislumbrando, na espécie, a prática de nenhuma das condutas tipificadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, nem sequer a violação aos deveres das partes, de que cuida o artigo 77 do Código de Processo Civil, inaplicáveis, via de consequência, as penalidades previstas no artigo 81, “*caput*”, do mesmo código.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —